



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

**Processo nº:** 1047987

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** : CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

**Data da Autuação:** 22/08/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 21/08/2018

**Objeto da Denúncia :**

Supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 082/218 - Pregão Presencial n. 046/2018 na fase de Credenciamento das empresas participantes.

**Origem dos Recursos:** Municipal

**Tipo de Ente Jurisdicionado:** Município

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

**CNPJ:** 22.516.405/0001-10

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

**Processo(s) Licitatório(s) nº:** 00082/2018

**Objeto:**

Pregão Presencial para Registro de Preços com vistas a eventual aquisição de peças novas, genuínas ou originais, de reposição de 1ª (primeira linha), para manutenção de máquinas pesadas, de acordo com as especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

**Modalidade:** Pregão

**Tipo:** Menor preço

**Edital nº:** 046/2018

**Data da Publicação do Edital:** 27/07/2018

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

**Introdução:**

Trata-se de Denúncia, fls. 01-17, diante de supostas irregularidades no Pregão Presencial por Sistema de Registro de Preços n. 046/2018 – Processo Licitatório n. 082/2018, instaurado pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



Municipal de Minas Novas.

Determinada a autuação e distribuição da Denúncia às fls. 66. Por conseguinte, fls. 68-70, o Conselheiro Durval Ângelo recomendou a suspensão do Pregão Presencial n. 046/2018 ou a abstenção de qualquer celebração de contrato enquanto a Denúncia não fosse analisada por esta Corte. Determinou ainda, a intimação do Prefeito Municipal de Minas Novas, Sr. Aécio Guedes Soares, e do Pregoeiro, Sr. Jurandir Fernandes de Jesus Filho, para que prestassem esclarecimentos e apresentassem cópia dos documentos do Processo Licitatório n. 082/2018.

As partes, devidamente intimadas, Prefeito e Pregoeiro, se manifestaram às fls. 80-81, bem como juntaram documentos referentes ao Processo Licitatório n. 082/2018 às fls. 82-92.

Em 24/09/2018, fls. 94, o Conselheiro Durval Ângelo determinou nova intimação do Prefeito, Sr. Aécio Guedes Soares, e do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Jurandir Fernandes para que encaminhassem o comprovante de publicação da suspensão ou revogação do Procedimento Licitatório, além da cópia do inteiro teor da fase interna e externa do Pregão Presencial n. 046/2018.

O Pregoeiro, Sr. Jurandir Fernandes de Jesus Filho protocolou documentação às fls. 99-600, em cumprimento à determinação de fls. 94, conforme termo de juntada às fls. 601, no dia 22/10/2018.

O Conselheiro Durval Ângelo determinou no dia 24/10/2018, fls. 602, um monitoramento da diligência no que tange a comprovação da publicação do ato de anulação do Pregão Presencial n. 046/2018.

Nova juntada de documentos pelo Pregoeiro, Sr. Jurandir Fernandes de Jesus Filho, às fls. 608-615.

Autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no dia 12/12/2018, fls. 617, que por sua vez, às fls. 618-619, solicitou a realização de estudos conclusivos do referido processo pela Unidade Técnica deste Tribunal, para que posteriormente sua manifestação preliminar fosse realizada.

Aos 30/01/2019, despacho do Conselheiro Durval Ângelo determinou análise, pela Unidade Técnica, acerca da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Minas Novas, e após, que fossem os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação.

Às fls. 622-627, foi realizada análise pela Unidade Técnica, sendo o processo encaminhado ao Ministério Público de Contas em 18/02/2018, tendo este se manifestado preliminarmente às fls. 629-631.

O Conselheiro Durval Ângelo procedeu a conversão do referido processo em diligência para que, o Sr. Aécio Guedes Soares, Prefeito do Município, e o Pregoeiro, Sr. Jurandir Fernandes de Jesus Filho, adotassem as providências necessárias à instrução dos autos, nos termos do relatório técnico de fls. 622-627.

Aos 30/04/2019 foi juntada a documentação de fls. 636-935, e encaminhado os autos à esta Unidade Técnica para análise, conforme Despacho de fls. 632.

## **2.1 Apontamento:**

Descrédenciamento irregular de empresa participante do Pregão Presencial n. 046/2016.

### **2.1.1 Alegações do denunciante:**

A Denunciante alega que foi indevidamente descrédenciada do Processo Licitatório n. 082/2018 - Pregão Presencial n. 046/2018 em razão de excesso de formalismo na fase de credenciamento, restringindo a sua participação no certame.



### 2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Denúncia: fls. 01-17.

Ata de Reunião do Pregão: fls. 18-20.

Boletim de Ocorrência: 22-22.

Edital do Pregão: fls. 36-47.

Anexos II a X do Pregão: fls. 42-62.

### 2.1.3 Período da ocorrência: 09/08/2018 em diante

### 2.1.4 Análise do apontamento:

A Denunciante alega que foi indevidamente descredenciada do Processo Licitatório n. 082/2018, Pregão Presencial n. 046/2018 em razão de três motivos, quais sejam: "o objeto social supostamente não corresponde com o descrito no CNPJ", o "endereço descrito no Contrato Social supostamente funciona outra empresa", e "capital Social inexecuível". Diante de tal situação, a Denunciante compareceu a Delegacia de Polícia e registrou um Boletim de Ocorrência, fls. 21-22.

A Denunciante requereu ainda, a Concessão de Liminar para suspender o certame ou eventuais contratos celebrados, em razão da nítida ilegalidade no presente Procedimento Licitatório com ofensa aos princípios da impessoalidade, isonomia e a competitividade. Informou também, que o Pregão Presencial teria ocorrido no dia 09/08/2018 e que o Contrato dele decorrente, provavelmente já estaria sendo executado livremente pela empresa vencedora do certame.

O credenciamento de empresas interessadas em participar de um Pregão pode ser observado no artigo 4º, inciso VI da Lei Federal n. 10520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Diante de uma análise da Ata de Reunião do Pregão Presencial n. 046/2018, fls. 18-20, observa-se que a Empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda., fora descredenciada em razão de que, *in verbis*:

A mesma apresentou objeto social não correspondente com o descrito no CNPJ apresentado. Na segunda cláusula do Contrato Social, e o endereço descrito no credenciamento, Rua Icarai, n. 157 – Bairro: Caiçaras, da empresa Horizonte Transporte Logística, se encontra outra empresa, Brasil Veículos e Máquinas Ltda., o que mostra incompatibilidade; e a empresa Horizonte Transporte Logística conta com um capital integralizado de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) e o sócio Juani Aparecido Moreira, retira-se da sociedade cedendo e transferindo a quantia de apenas R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), um valor que é considerado inexecuível, sendo assim a empresa Horizonte Transporte Logística desclassificada do certame.

O que se observa, é que os motivos do descredenciamento constantes na Ata de Reunião do Pregão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



restaram equivocados, conforme se demonstrará a seguir.

Em relação ao objeto social, não se verifica alguma incompatibilidade entre a atividade econômica constante no CNPJ e no Contrato Social apresentado pela Empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda., que pode ser sintetizado em "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (...)". Acrescente-se ainda, a título de exemplo, que outras empresas credenciadas nesse certame, apresentaram CNPJ, às fls. 348, 353, cuja atividade econômica principal é a mesma da empresa descredenciada, qual seja: "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores". Quanto a incompatibilidade no endereço, observou-se que o gestor público teria pesquisado no Google Street View (fls. 418), mas que a imagem obtida estaria desatualizada, não refletindo a realidade atual quanto a empresa que funciona no local. No que tange ao capital social, é certo, conforme alegado pela Denunciante, que "sequer deve ser avaliada a retirada de um dos sócios e a transferência de sua quota, uma vez que o que importa ser avaliado é o valor total do capital integralizado". E que o "Edital sequer exigiu comprovação de capital social mínimo para fins de credenciamento no certame e caso fosse exigido deveria ser avaliado na fase de habilitação e não na de credenciamento".

Às fls. 68-70, o Conselheiro Relator Durval Ângelo também observou, ainda que numa análise preliminar, que todos os motivos alegados para o descredenciamento da Empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda. foram equivocados, e assim, recomendou a suspensão do processo ou a abstenção na contratação de contratos decorrentes do presente certame.

Em manifestação conjunta, às fls. 80-81, o Prefeito Municipal de Minas Nova, Sr. Aécio Guedes Soares, e o Pregoeiro, Sr. Jurandir Fernandes de Jesus Filho, informaram que, "de fato, fora equivocado o ato administrativo que não credenciou a Denunciante, vez que os apontamentos deveriam ter sido analisados na fase de habilitação, conforme asseverou o Conselheiro Relator". Com isto, "o Município julgou por bem atender a recomendação deste Tribunal e suspender o Pregão Presencial n. 046/2018, até que ultimados os procedimentos para revogação do Procedimento Licitatório".

Ademais, a Unidade Técnica desta Corte, em análise às fls. 622-627, pontuou que, "a decisão pela anulação do certame foi publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros na edição do dia 30/11/2018 (fls. 611). E Com isto, seria necessário "verificar, no caso concreto, os efeitos decorrentes da anulação da licitação". Cita-se os artigos 49 caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, c/c o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8666/93, acerca da anulação, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



Concluiu a Unidade Técnica naquela oportunidade (fls. 622-627) que, *in verbis*:

(...) Os Srs. Aécio Guedes Soares e Jurandir Fernandes de Jesus Filhos, respectivamente, Prefeito e Pregoeiro, devem ser novamente intimados, para informarem se as empresas contratadas impugnaram a anulação do certame e, em caso positivo, qual foi a decisão adotada pela administração municipal, de modo que se possa verificar o pleno cumprimento do comando do §3º do art. 49 da Lei n. 8666/93, encaminhando toda a documentação pertinente comprobatória.

Na mesma oportunidade, os referidos agentes públicos deverão demonstrar, ainda, se já foram feitos todos os pagamentos às empresas contratadas, relativamente ao fornecimento do objeto licitado até o dia 24/10/2018, data da anulação do procedimento licitatório, para que se possa aferir o cumprimento do comando do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8666/93, encaminhando planilha com a relação dos pagamentos efetuados, por fornecedor.

Adiante, o Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 629-631, manifestou no sentido de que, "revela-se imprescindível à correta instrução do presente feito que o relator adote as providências necessárias à realização da diligência sugerida pela unidade técnica deste Tribunal".

Com isto, foram juntados aos autos, nova documentação de fls. 636-935. Verificou-se às fls. 636, que a Procuradora Municipal de Minas Novas, informou que "as empresas que haviam sido contratadas por meio do Procedimento Licitatório n. 082/2018 inobstante devidamente intimadas, não se insurgiram contra o ato de anulação, tendo o prazo para impugnação transcorrido *in albis*". Desse modo, preenchido nesse ponto, a necessidade do contraditório e ampla defesa, conforme preceitua o §3º do art. 49 da Lei Federal n. 8666/93.

Conforme análise também das solicitações de materiais, empenhos, ordens de serviços e notas fiscais apresentadas pela Prefeitura Municipal de Minas Novas, bem como consulta ao Sicom, constatou-se que os contratos celebrados/executados, decorrentes do Pregão n. 046/2018, ficaram adstritos ao período anterior à decisão de anulação do certame, que se deu em 24/10/2018 (fls. 608), com publicação em 30/11/2018 (fls. 611).

Por todo o exposto, conclui-se pela irregularidade no descredenciamento da empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda., no Pregão Presencial n. 046/2018. Ressalte-se ainda, que às fls. 540-541, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Minas Novas, emitiu Parecer Jurídico após a Sessão do Pregão n. 046/2018, e em seus itens III e IV, manifestou-se no seguinte sentido, *in verbis*:

A sessão ocorreu no dia e hora aprazados. Iniciada a sessão os licitantes presentes foram credenciados, com exceção da empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda., desclassificada sob o fundamento de que havia inconsistência no endereço e capital social, contudo, entendo que o cumprimento dos requisitos acima apontados deveria ter sido analisado na fase de habilitação, não na fase de credenciamento.

(...)

Diante do exposto, entendo que os autos devem retornar a CPL para que sejam avaliadas as orientações ora apresentadas, após manifestação, sugiro que voltem a esta assessoria para análise da homologação.

Portanto, ainda que o referido Parecer Jurídico, às fls. 540-541, tenha apontado uma irregularidade no descredenciamento da Empresa Horizonte Transportes Logística e Peças Ltda., e sugerido sua correção, a Comissão Permanente de Licitação prosseguiu com o certame, inclusive tendo o mesmo



EXTERNO

produzido efeitos, uma vez que foram celebrados e executados contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços números 98, 99 e 100/2018, fls. 666-695.

Assim, em que pese , a correta e necessária anulação do certame pelo Prefeito Municipal, Sr. Aécio Guedes Soares, é certo que ocorreu o descredenciamento irregular da Empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda., mesmo após orientação da Procuradoria Jurídica do Município acerca da necessidade de proceder a correção do referido descredenciamento.

**2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Denúncia: fls. 01-17.

Boletim de Ocorrência: fls. 21-22.

Despacho Relator: fls. 68-70 e 632.

Manifestação conjunta do Prefeito e Pregoeiro: fls. 80-81.

Ata de Reunião do Pregão e Retificação: fls. 82-85.

Quarta alteração contratual Horizonte Transportes Logística e Peças Ltda.: fls. 402-405.

CNPJ Horizonte Transportes Logístiac e Peças Ltda.: fls. 417.

CNPJ Agnaldo Lima dos Santos: fls. 348.

CNPJ José Geraldo Gomes de Souza: fls. 353.

Parecer Jurídico Procuradoria do Município de Minas Novas: fls. 540-541 e 636.

Decisão e Publicação da Anulação do Procedimento Licitatório n. 082/2018: fls. 608-611.

Análise Unidade Técnica: fls. 622-627.

Parecer Ministério Público de Contas: fls. 629-631.

**2.1.6 Critérios:**

- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 4, Inciso VI;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 49, Parágrafo 1, Artigo 49, Caput, Artigo 49, Parágrafo 2, Artigo 49, Parágrafo 3, Artigo 59, Parágrafo Único.

**2.1.7 Conclusão:** pela procedência

**2.1.8 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



### 2.1.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JURANDIR FERNANDES DE JESUS FILHO
- **CPF:** 05145838603
- **Qualificação:** Pregoeiro
- **Conduta:** Proceder ao descredenciamento irregular da Empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda.

### 3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Descredenciamento irregular de empresa participante do Pregão Presencial n. 046/2016.

### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 20 de maio de 2019

Renato Flávio Batista e Silva  
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo  
Matrícula: 32996